



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000546/2005-91  
**Recurso n°** 920.796 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PIS - NÃO CUMULATIVO - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA - CONCEITO DE INSUMO  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR  
**Recorrida** DRJ - BELÉM - PA

COFINS – NÃO CUMULATIVIDADE – INDÚSTRIA METALÚRGICA - DIREITO DE CRÉDITO – RESSARCIMENTO. Lei nº 10.637/02, art. 3º IN SRF nº 460/2004

A expressão “bens e serviços utilizados como insumo” empregada pelo legislador, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens e serviços; insumos são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento, desde que seja imprescindíveis para o funcionamento do fator de produção.

Inserindo-se no conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda (art. 3º, inc. II da lei nº 10.637/02), eis que inseparavelmente ligados ao funcionamento e à manutenção das diversas e imprescindíveis etapas do ciclo produtivo do bem que possibilitam sua destinação final à venda, os gastos com “Lingoteira; Alutap 68C, barro, tijolos refratários, vergalhões, diesel comum, peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária, geram direito ao crédito do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, dado provimento parcial: 1) por unanimidade para adquirir o direito aos créditos referentes à lingoteira e Alutap n68C, barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária, diesel comum e peças de manutenção de maquinário; 2) pelo voto de qualidade negar o aproveitamento ao aproveitamento dos fretes referentes ao transporte rodoviário de brita calcário. Vencidos: Fernando Luiz da Gama Lobo d’Eça (Relator) quanto ao frete; Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e João Carlos Cassuli Junior quanto à despesas com frete, transporte rodoviário de brita calcária,

serviços de pá carregadeira, construção de baia de carvão, construção de caixa de passagem, além dos serviços de transbordo, serviço de peneiramento e de embarque. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto aproveitamento do frete.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Sílvia de Brito Oliveira

Redatora-designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 223/230) contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-21.070 de 15/03/11 constante de fls. 215/219 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém - PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 191/198, mantendo o Despacho Decisório (fls. 186/187) e respectiva informação fiscal (fls. 164/185) da DRF de Marabá - PA, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS no valor de R\$ 666.955,01 (fl. 01) protocolado em 16/11/05, por meio da transmissão/entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) Retificador nº 0000100200900008844 (fls. 143 a 150) relativo ao 1º trimestre de 2005.

O r. Despacho Decisório (fls. 186/187) e respectiva informação fiscal (fls. 164/185) da DRF de Marabá - PA, concluíram pela **glosa PARCIAL do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

### “IV. DA CONCLUSÃO

*81. Quando da protocolização deste processo, o montante do crédito da contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$*

666.955,01 (fl. 01), no período de 01/01/2005 a 31/03/2005 – 1º trimestre do ano de 2005 -, regime de tributação não-cumulativo, apurado pela Interessada - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR - CNPJ 07.919.053/0001-50, informado por meio do Dacon retificador nº 0000100200900008844 (fls. 143 a 150), estão suportados pelas planilhas e documentos fornecidos (fl.75 a 132).

82. Concluimos, com base no que está exposto nesse trabalho, cujos valores encontrados estão postos como resultado nas planilhas I, II e III, em anexo (fls. 161 a 163), que a Interessada faz jus ao ressarcimento de Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 386.203,24.

(...)

#### DESPACHO DECISORIO SAFIS/DRF/MBA/PA

(...)

O presente processo tem como objeto o pedido de ressarcimento de crédito do Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, relativo ao 1º trimestre de 2005, solicitado pela COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR, CNPJ: 07.919.053/0001-50.

Após verificação dos dados coligidos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, e o cotejo com documentos e planilhas apresentados pela Interessada, foi analisado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marco Aurélio Guiraud Santos, Matrícula 1.291.998, o pedido de ressarcimento do crédito do PIS/Pasep, que verificou que a Interessada faz jus ao total do valor informado na conclusão da INFORMAÇÃO/DRF/MBA/Safis nº 033/2010, de 09/11/2010, relativa ao 1º trimestre de 2005.

Diante do exposto e no uso da competência delegada pela Portaria DRF/MBA nº 41, de 23 de agosto de 2010 (publicada no DOU em 19/10/2010), aprovo a INFORMAÇÃO/DRF/MBA/Safis nº 033/2010, de 09/11/2010, para, do montante de R\$ 666.955,01 apresentado no Pedido de Ressarcimento de Crédito do PIS/Pasep, protocolado em 16/11/2005, reconhecer à Interessada o direito creditório no valor de R\$ 386.203,24 (Trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e três reais e vinte e quatro centavos), relativo ao crédito do PIS/Pasep, apurado no 1º Trimestre de 2005, bem como homologando as compensações até o limite do direito creditório.

A diferença apurada entre o valor informado sobre o crédito e o reconhecido nesse Despacho, que fora objeto de compensação, deverá ser paga por não ter sido homologada neste processo de ressarcimento/compensação.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 215/219 da 3ª Turma da DRJ de Belém - PA, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 191/198,

mantendo o Despacho Decisório (fls. 186/187) e respectiva informação fiscal (fls. 164/185) da DRF de Marabá – PA, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS.*

*No cálculo do PIS Não-Cumulativo somente podem ser computados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.*

*DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.*

*A declaração de compensação, por vincular-se à existência de determinado crédito, somente pode ser homologada na exata medida do direito creditório que tenha sua liquidez e certeza reconhecidas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 223/230) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) que os referidos créditos prender-se-iam a “bens consumidos no processo produtivo”, “aquisições de serviços utilizados como insumos”, “despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda”, que se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, não na conceituação restrita da legislação do IPI, mas na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões de consulta e decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente ressalte-se que a *obrigação de escriturar ou deduzir os créditos* fiscais caracteriza-se como uma *obrigação acessória* imposta ao contribuinte pela lei (cf. art. 113, § 2º), para tutelar o *fiel cumprimento* da *obrigação tributária principal* (cf. art. 113, § 1º), que é a *obrigação de pagar o tributo*, cujo montante exigível há de ser apurado de acordo com o *princípio da não cumulatividade* legalmente assegurado, que no caso do PIS visa *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* das referidas contribuições nas *diversas etapas da*

*cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos.*

Na regulamentação da não cumulatividade da contribuição para o PIS, a lei nº 10.637/02 veio dispor que:

*"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º. *O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.*

§ 2º *Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 3º *O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

§ 4º *O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. (...)"*

Como é elementarmente sabido, a expressão “bens e serviços utilizados como insumo” empregada pelo legislador, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas designa cada um dos *elementos necessários ao processo de produção de bens e serviços*, razão pela qual a Jurisprudência mais recente tem entendido que insumos “são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento”, donde decorre que o insumo “pode integrar as etapas que resultam no produto ou serviço ou até mesmo as posteriores, desde que seja imprescindível para o funcionamento do fator de produção” (cf. Ac. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região na AC nº 0029040-40.2008.404.7100/RS, na AO nº 2008.71.00.029040-6, em sessão de 21/07/11, Rel. Des Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, publ. in DJU de 21/07/11).

No caso concreto, consoante esclarece a r. decisão recorrida a ora Recorrente sustenta a possibilidade de inserir no cálculo dos créditos a ressarcir valores referentes aos seguintes bens e serviços: Lingoteira; Alutap 68C; barro, tijolos refratários; vergalhões; diesel comum; peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária; serviços de frete; demais serviços utilizados, tais como transporte rodoviário de brita calcária, serviços de pá carregadeira, construção de baía de carvão, construção de caixa de passagem, além de outros serviços; serviço de transbordo, serviço de peneiramento e de embarque.

Nessa ordem de idéias desde logo verifica-se que tratando especificamente de produtos utilizados na indústria siderúrgica, na interpretação do princípio da não cumulatividade aplicável ao ICM e IPI, a Suprema Corte em várias oportunidades ao delimitar o conceito de “produtos intermediários” - como aqueles que se consomem ou se inutilizam no processo de industrialização e, embora não se integrem no produto final, nem sejam integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, concorrem para sua fabricação – proclama a legitimidade do crédito daqueles impostos, nos seguintes termos:

*“..., em casos semelhantes, tanto apreciando a questão da não cumulatividade do ICM como do IPI, quanto a da reserva de créditos, referentes a materiais que se consomem na indústria siderúrgica, decisões desta Suprema Corte se harmonizam com a decisão recorrida.*

*No RE 79.601, assim foi ementada a decisão, sendo relator o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro:*

*‘ICM – Não–cumulatividade. Produtos intermediários, que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação, como cadinhos, lixas, feltros, etc. não são integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo princípio da não-cumulatividade deste.*

*Ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo’” (cf. Ac. do STF no RE nº 96.643-9-MG, em sessão de 09/08/83, publ. in “JSTF” - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110)*

O v. Acórdão assim exarado foi sintetizado na seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. ICM. Não cumulatividade. Materiais refratários utilizados na indústria siderúrgica, que se consomem no processo de fabricação, ainda que não se integrando no produto final. Interpretação, pelo acórdão recorrido, da Lei do Estado de Minas Gerais nº 6763, de 26.12.75, e do seu decreto regulamentar, sem ofensa à competência tributária do Estado-membro, prevista no art. 23, inc. II, da Constituição. Dissídio jurisprudencial não demonstrado pela forma exigida no art. 322 do Regimento Interno. Recurso não conhecido.” (cf. Ac. do STF no RE nº 96.643-9-MG, em sessão de 09/08/83, publ. in “JSTF” - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110)*

Reexaminando o mesmo tema, a Suprema Corte voltou a assentar que "peças que se desgastam no processo de produção equiparam-se ao material consumível para efeito de

aplicação do benefício da não cumulatividade do imposto" (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251), aos fundamentos de que:

*“Evidenciou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que os refratários de carbetto de silício “são muito usados como mobília para correto empilhamento de peças em carros de fornos-túneis. Acima de 800°C, os refratários de carbetto de silício são oxidados com relativa facilidade, sobretudo quando há queima, além de ser em atmosfera oxidante, envolve outros materiais cerâmicos contendo sódio que pode se volatilizar e atacar o carbetto. Ocorre a oxidação tanto do silício, que com o oxigênio, forma SiO<sub>2</sub>, quanto do carbono que tende a formar monóxido de carbono. Esta oxidação provoca migrações no interior do refratário, o que além de reduzir a vida, é uma das causas do surgimento de trincas no carbetto de silício.*

*Temperaturas relativamente altas, 1.240°C, e o peso das peças de louça sanitária, provocam o empenamento das placas de apoio de carbetto de silício. Uma vez empenadas, tais placas não podem mais ser usadas, pois tornariam instável e inseguro o empilhamento da carga dos carros.*

*Choques térmicos no resfriamento e choques mecânicos no manuseio, completam as causas do consumo dos refratários (fls. 26/27) -*

*Ainda mais, essa circunstância é realçada pelas compras de material refratário de carbetto de silício feitas pela autora mês a mês (fl. 30) e pelo consumo médio desse material por dia, por forno da interessada (fls. 29).*

*Assim sendo, os materiais refratários em questão, se não se consomem imediatamente na produção das louças sanitárias, perdem a utilidade com rapidez. São insumos ou materiais secundários de produção.*

*Não integram o ativo fixo da empresa. Geram, portanto, quando de sua entrada, crédito do ICM.*

*Assemelham-se, pois, a “produtos intermediários, que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação, como cadinhos, lixas, feltros, etc.”, que “não são integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo princípio da não-cumulatividade deste”, eis que “ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo” (RE n.º 79.601, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, com a anotação de que no RE n.º 90.205, Rel. Mm. Soares Munhoz, a conclusão não é diferente — in “Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” — Lex, vol. 59/113)” (fls. 166/167).*

*O material é usado na fase de queima das peças cruas, quando ocorre a fusão das matérias-primas. As “móbilias”, como são chamadas as bases e prateleiras refratárias de carbetto de silício,*

*servem para acomodar as peças em fabricação, nos carrinhos metálicos, a fim de que atravessem o forno-túnel.*

*Não integram as peças fabricadas, mas se desgastam no processo de produção. Também não integram um bem de capital, pois são materiais consumíveis, que devem ser substituídos com breve tempo de uso. A circunstância de não se consumirem desde logo, no processo de fabricação, mas em operações sucessivas, não impede se possa equipará-las ao do material consumível beneficiado com a não-cumulatividade tributária.*

*Assim decidiu esta Corte, nos RE's 79.601, Relator o Ministro Baleeiro, 90.205, Relator o Ministro Soares Muhoz, e 96.643, Relator o Ministro Décio Miranda. (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251)*

No mesmo sentido, especificamente no caso de crédito de IPI, confira-se ainda da Suprema Corte a seguinte ementa:

*“IPI. AÇÃO DE EMPRESA FABRICANTE DE AÇO PARA CREDITAR-SE DO IMPOSTO, RELATIVO AOS MATERIAIS REFRACTÁRIOS QUE REVESTEM OS FORNOS ELÉTRICOS, ONDE É FABRICADO O PRODUTO FINAL. INTERPRETAÇÃO QUE CONCILIA O DECRETO-LEI N. 1.136/70 E O SEU REGULAMENTO, ART. 32, APROVADO PELO DECRETO N. 70.162/72, COM A LEI 4.503/64 E COM O ART. 21, PARÁGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no RE 90.205/RS, em sessão de 20/02/79, Rel. Min. SOARES MUNOZ Publ. in DJU de 23/03/79, pág. 2103 EMENT VOL-01125-02 PP-00589 e in RTJ vol. 92-02, pág. 856)*

Mais recentemente, já na vigência da Constituição de 1988, o E. STJ reiterou o mesmo entendimento, como se pode ver da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS REFRACTÁRIOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OS MATERIAIS REFRACTÁRIOS EMPREGADOS NA INDUSTRIA, SENDO INTEIRAMENTE CONSUMIDOS, EMBORA DE MANEIRA LENTA, NÃO INTEGRANDO, POR ISSO, O NOVO PRODUTO E NEM O EQUIPAMENTO QUE COMPÕE O ATIVO FIXO DA EMPRESA, DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, CONFERINDO DIREITO AO CREDITO FISCAL.” (cf. Ac. da 2ª turma do STJ REsp 18361/SP, reg. nº 1992/0002803-9, em sessão de 05/06/1995, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, publ. in DJU de 07/08/95, p. 23026 e in JSTJ vol. 2 p. 232)*

Finalmente, verifica-se que o creditamento (do IPI e do ICMS) referentemente aos óleos solúveis para refrigeração, os óleos de corte ou de retífica que se consomem na usinagem dos produtos, os óleos secantes ou protetivos aplicados aos produtos

em processo de fabricação, tem sido reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário (cf. in RTJ 121/164 in "RJTJSP"/Lex vol. 80/114 e RT 566/64).

Dos preceitos expostos, resulta claro que por caracterizarem insumos diretamente utilizados no processo produtivo, ao contrário do que entende a r. decisão recorrida, Recorrente fazia jus aos créditos relativos às aquisições de: a) Lingoteira e Alutap 68C diretamente utilizados no processo produtivo, para a vedação do alto forno; b) barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária utilizados na manutenção do alto forno e que sofrem desgaste direto no processo produtivo; e c) diesel comum e peças de manutenção de maquinário são utilizados na movimentação e manutenção do maquinário que alimenta o processo produtivo.

No mais a r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte em que mantém a glosa do demais créditos eis que como bem demonstra:

*“Quanto a serviços de pá carregadeira, serviços de transporte de brita, de construção de baía de carvão, de construção de caixa de passagem etc., observa-se tratar-se de serviços relacionados à manutenção do parque fabril. Ocorre que, como já se afirmou anteriormente, a condição imposta para aproveitamento dos créditos é a aplicação ou consumo, pela pessoa jurídica, diretamente em sua produção final. É dizer, assim como na aquisição de bens, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para atividade da empresa, mas tão-somente o que efetivamente se aplicou ou consumiu diretamente na produção do bem (ou seja, os serviços prestados por pessoas jurídicas contribuintes do PIS, domiciliadas no País, que sejam utilizados na linha de produção da empresa) Logo, serviços empregados em atividades gerais da empresa (bem como a aquisição de combustíveis - diesel comum - a serem consumidos em sua frota) não geram direito ao crédito pleiteado, haja vista que não são aplicados diretamente - e sim de forma indireta - na produção.*

*Em relação a serviços de transbordo, de peneiramento e de embarque, verifica-se que, por óbvio, tais gastos, embora representem custos da atividade da pessoa jurídica, não se subsumem ao conceito de serviços de transporte e frete previstos na legislação que rege a matéria, não podendo, portanto, ser incluídos no cálculo dos créditos a ressarcir.”*

Em suma, inserindo-se no conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda (art. 3º, inc. II da lei nº 10.637/02), eis que inseparavelmente ligados ao funcionamento e à manutenção das diversas e imprescindíveis etapas do ciclo produtivo do bem que possibilitam sua destinação final à venda, os gastos com “Lingoteira; Alutap 68C, barro, tijolos refratários, vergalhões, diesel comum, peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária, transporte rodoviário de brita calcária geram direito ao crédito do COFINS, passíveis de ressarcimento.

Por seu turno, não se inserindo no conceito de insumo, as despesas incorridas nas etapas anteriores e posteriores à produção do bem destinado à venda, não geram direito ao crédito do PIS passíveis de ressarcimento, as despesas com frete, serviços de pá carregadeira,

construção de baía de carvão, construção de caixa de passagem, além de outros serviços, serviço de transbordo, serviço de peneiramento e de embarque.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, apenas para proclamar a legitimidade dos créditos relativos às aquisições de Lingoteira e Alutap 68C, barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária, diesel comum e peças de manutenção de maquinário, transporte rodoviário de brita calcária, mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

### Voto Vencedor

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira – redatora designada

Dirijo do I. Conselheiro Relator quanto ao crédito em relação ao frete do transporte rodoviário de brita calcária e passo a expor as razões condutoras do meu voto divergente.

Ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS e da Cofins, a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, instituíram a possibilidade de descontar do valor da contribuição apurada créditos calculados em relação aos itens que relacionaram e, para o frete, trouxeram disposição específica para restringi-lo somente a operações de venda.

Assim, dispõe o art. 3º, inc. IX, das mencionadas leis:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

(...)

Dessa forma, o legislador permitiu que se descontasse crédito relativo a frete tanto do transporte de bens adquiridos para revenda como do transporte de bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, mas tão-somente o frete pago na operação de venda desses bens.

Processo nº 10218.000546/2005-91  
Acórdão n.º **3402-001.645**

**S3-C4T2**  
Fl. 12

---

No caso em exame, não se trata de operação de venda, visto que relacionado com o transporte de brita calcária adquirida pela recorrente para utilização no seu processo produtivo, tratando-se, pois, de operação de aquisição de bem e não de venda.

Diante do exposto, dirijo do I. Conselheiro Relator para negar provimento ao recurso quanto ao item frete na operação de transporte de brita calcária.

Sílvia de Brito Oliveira